14447 27/82/2828 813858 PROTOCOLO JUDIO FG-2 POR/PS 6-83



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.



PROCESSO Nº 001/1.05.0334800-00 FALÊNCIA

A MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA PRATES GALVAO LTDA., vem, por seu Administrador Judicial, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo falimentar em epígrafe, expor e requerer o que segue:

No que concerne ao parecer do D. Promotor de Justiça as fls. 3715-3715v.

Em relação ao relatório diverge, com a devida vênia, da manifestação mencionada.

Diferentemente do apontado o relatório final é um breve resumo de todos os fatos ocorridos na presente demanda nos quase 16 anos que a mesma esteve em tramitação, sendo desnecessária o apontamento de fatos específicos sob pena de termos um documento extremamente extenso e sem objetividade.



A destinação dos recursos obtidos com bens da falida foram alvo de análise direta às fls. 3702-3703 onde este administrador comunica, por exemplo, que todos os credores trabalhistas foram quitados mediante acordo formalizado nos autos no. 001-1080100954-9.

Já às fls. 3703 este administrador de forma direta comunicou que todos os ativos da massa foram usados para pagamento de créditos com a União federal, fato este que pode ser alvo de simples análise quando observado as peças de fls. 3593-3595, 3619-3626, 3636-3638 e 3653-3663, pareceres do próprio MP as fls. 3604 e 3646, decisões de fls. 3605 e 3647 e alvarás de fls. 3613 e 3650.

Além disso, cabe informar que todos os valores arrecadados foram alvo de extensa prestação de contas, processo no. 5013504-62.2019.8.21.0001 ao qual contou com parecer favorável do próprio MP e por fim sentença procedente (Fls. 3721-3722).

Quanto aos valores em descoberto este administrador, também no relatório, fls. 3703-3704, informa que ficaram inadimplentes créditos superiores a 5 milhões de reais junto a união federal, salientando que não há dívida com o Estado do Rio Grande do Sul em aberto.

Em relação aos demais credores, as fls. 3704, informou que os mesmos restaram em descoberto por quantia aproximada de 4 milhões de reais.

Feito tais apontamentos, compreende que o relatório trata de forma objetiva os principais apontamentos realizados pelo D. Curador de Falências, compreendendo que o mesmo está apto ao fim que se destina, apontar a necessidade de encerramento da demanda.

Por fim em relação as demandas apontadas as fls. 3718 em número de 6.



A primeira, 1052344620-2, trata-se de habilitação retardatária promovida pelo FGTS que fora julgada improcedente e teve seu trânsito em julgado em 29-03-2019, **restando apenas no aguardo da devida baixa e arquivamento.**

A segunda demanda, processo no. 1050334800-0, **trata-se deste feito falimentar** o qual está em vias de encerramento.

A terceira demanda, processo no. 1170097162-0, trata-se de pedido de restituição formulado pela União Federal ao qual já fora julgado improcedente, com trânsito em julgado em 30-10-2019, estando no aguardo apenas do pagamento de honorários sucumbenciais através de RPV.

A quarta demanda, processo no. 1170097918-4, trata-se de pedido de restituição formulado pela União Federal ao qual já fora julgado improcedente, com trânsito em julgado em 2019, estando no aguardo apenas do pagamento de honorários sucumbenciais através de RPV.

A quinta demanda, processo no. 1180092409-8, trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pelo Condomínio Edificio Profissional Double Center, o qual não fora julgado ainda, mas conta já com parecer favorável deste administrador e do próprio MP, salientando que o crédito apontado jamais será adimplido por evidente ausência de recurso.

E por fim, a sexta e última demanda ativa é a de no. 1140021904-4, movida por Vera Marcia de Oliveira Costa e visa o usucapião de um Box de garagem. Referida demanda já teve seu julgamento de mérito reconhecido como procedente e o trânsito em julgado certificado em 27-11-2019, estando apenas no aguardo da



expedição de documentos para formalização da sentença proferida, ou seja, o devido registro.

Dessa maneira, se vislumbra que nenhum dos feitos é impeditivo ao encerramento do processo pois praticamente todos estão em fase de finalização, a exceção da habilitação de crédito citada acima, mas que já conta com parecer favorável de todas as partes envolvidas.

Feito tais considerações, reitera seu relatório de fls. 3701-3706, pois compreende que o feito não tem mais qualquer razão por continuar ativo, devendo ser encerrado imediatamente conforme argumentação ali apresentada.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2020.

LUIS HENRIQUE GUARDA Administrador Judicial OAB/RS 49.914